



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.038 - DF
(2013/0196017-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GEORGE EUGÊNIO DA ROCHA
ADVOGADOS : CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Estando bem fundamentada a valoração negativa dada à personalidade e às circunstâncias do crime, não há falar em ilegalidade na dosimetria no presente caso.

2. A análise da pretensão recursal requer o reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.038 - DF
(2013/0196017-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **George Eugênio da Rocha** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 490):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante não se tratar de reexame fático (Súmula 7/STJ), mas sim de reavaliação da prova. Sustenta, em síntese, ser necessária a elaboração de um laudo técnico para investigação dos antecedentes criminais.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.038 - DF
(2013/0196017-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente.

Confira-se trecho da sentença em relação ao art. 59 do Código Penal (fl. 295):

[...] tenho que o Réu agiu com **culpabilidade** que não se afasta daquela prevista no tipo. É primário e, embora ostente algumas condenações em sua folha de antecedentes, nenhuma delas pode ser utilizada para fins de **maus antecedentes**. Não há elementos para a análise de sua **conduta social**. Por outro lado, pela análise de sua folha de antecedentes, é possível notar que o réu já respondeu a várias ações penais, sendo que já foi condenado, inclusive com trânsito em julgado posterior à data dos fatos apurados nestes autos. Sendo assim, embora tais circunstâncias, como dito, não possam ser somadas para fins de maus antecedentes, tenho que elas demonstram que o réu tem **personalidade** distorcida para a prática de crimes, pois, mesmo após ter sido condenado e cumprido integralmente a pena pelo fato descrito à folha 219, cometeu diversos outros crimes. [...] As **circunstâncias** do crime também devem ser valoradas negativamente, pois o acusado desferiu disparos de arma de fogo defronte a um bar, em local residencial e de grande movimentação de pessoas, colocando em risco a vida e integridade física de terceiros. [...] O crime não gerou **consequências** para a vítima, já que esta não foi atingida pelos disparos de arma [...] O **comportamento da vítima** em nada influenciou na prática do crime [...]

Com efeito, não há ilegalidade no presente caso, pois tanto as circunstâncias judiciais da personalidade como as circunstâncias do crime mostram-se bem fundamentadas pela magistrada de origem, que trouxe fatos concretos, e não questões de valores morais ou abstratas. Como já mencionado, na segunda fase, não houve a aplicação de atenuantes ou agravantes e, na terceira fase, foi feita a redução de 2/3 em razão da tentativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o reexame das conclusões do acórdão recorrido encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0196017-6

AgRg no
AREsp 349.038 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006766020118070011 20111110006766 20111110006766AGS 6766020118070011
676911

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEORGE EUGÊNIO DA ROCHA
ADVOGADOS : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEORGE EUGÊNIO DA ROCHA
ADVOGADOS : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.